Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4413/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2987/2013
PROTOCOLO	: 1392327
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADOS	: STAR ODONTOMEDICA LTDA. E OUTROS
VALOR	: R$ 154.936,99
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO NÃO COMPROVADO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.
É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando ausente comprovação de publicação de resultado de licitação na imprensa oficial, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial nº 052/2011, instaurado pelo Município de Alcinópolis, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, por grave infração à norma legal representada pela não remessa de documentos reclamados por esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2011 (fls. 35/68).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2011, tem como fundamento legal, as Leis nº 10520/2002 e nº 8666/93, Decreto Municipal nº 011/2009 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é a aquisição de materiais odontológicos para entrega parcelada no valor estimado para atender o presente certame importa em R$ 154.936,99 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase constatando a ausência de documentos necessários à instrução do procedimento licitatório consoante Análise ANP – 2ª ICE – 2359/2013 (fls. 478/479), reclamando o encaminhamento dos documentos relacionados na referida Análise.

Intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 481/482), estes vieram aos autos oferecendo as justificativas (fl. 488/577 e 579/668).

Após o exame das justificativas e documentos pelo Corpo Técnico adveio a Análise ANA-2ª ICE-13853/2014 (fls. 684/688), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, tendo em vista que não foi comprovada a publicação do resultado na Imprensa Oficial do Município.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOA0MJR/SUBSTITUTO-18482/2014 (fls. 689/690), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório em apreciação e aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável à aprovação do procedimento licitatório em apreciação, nos termos do art. 10, IV, do referido Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2011, tem como fundamento legal, as Leis nº 10520/2002 e nº 8666/93, Decreto Municipal nº 011/2009 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é a aquisição de materiais odontológicos para entrega parcelada conforme consignado no item 2, do Edital (fl. 35).

O valor estimado para atender o presente certame importa em R$ 154.936,99 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme consignado no item 2.2, (fl. 35).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico, constatou a ausência de peças necessárias à instrução do feito, assim reclamadas (fl. 478), *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório, quais sejam:
>
> I – Ata de deliberações e julgamento do Pregão Presencial nº 52/2011, haja vista a constante nos autos (pç. 15) referir-se ao Pregão Presencial nº 020/2011.
>
> II – Ato de Adjudicação do objeto pelo pregoeiro e Homologação do resultado da licitação pelo Ordenador de Despesas;
>
> III – Mapa de apuração do resultado; e
>
> IV – Publicação do resultado da licitação na Imprensa Oficial do Município, todos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010 citada acima.

Intimado veio aos autos o atual Ordenador de Despesas (fls. 490/491), esclarecendo, *verbis*:

> Relativamente aos apontamentos da ANP - 21CE - 4307/2014, estamos enviando os documentos abaixo relacionados para fins de atendimento das solicitações desta Nobre Inspetoria:
>
> > Ata de deliberações e julgamento do Pregão Presencial 52/2011;
>
> > Ato de Adjudicação e homologação do resultado da licitação pelo Ordenador de Despesas;
>
> > Mapa de apuração e resultado;

De outro lado, o então Ordenador de Despesas também se fez presente (fl. 581), esclarecendo, *verbis*:

> Relativamente aos apontamentos da ANP - 2ICE - 4307/2014 , estamos enviando os documento s abaixo relacionados para fins de atendimento das solicitações desta. Nobre Inspetoria:
>
> > Ata de deliberações e julgament o do Pregão Presencial nº 52/2011 ;
>
> > Ato de Adjudicação e homologação do resultado da licitação pelo Ordenado r de Despesas;
>
> Mapa de apuração e resultado;

Como se observa da justificativa e documentos apresentados ambas são omissas em relação à comprovação da publicação do resultado da licitação na Imprensa Oficial, restando, pois, configurada a irregularidade decorrente dessa omissão.

Diante dessas informações adveio a Análise elaborada pelo Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em face da ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação (fl. 687), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 052/2011 realizado pelo **Município de Alcinópolis/MS** (CNPJ nº 37.226.651/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta do comprovante de publicação do resultado da licitação na Imprensa Oficial do Município, conforme item 2.12. desta análise.

Destarte, o douto Ministério Público de Contas, ante a ausência do documento reclamado exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, além da aplicação de multa aos responsáveis, mediante a seguinte dicção (fl. 690), *in verbis:*

> A norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais o mesmo não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, os quais estão condicionados a estreitos limites preestabelecidos em legislação específi-ca.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

1 - pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório em apreço.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2011, teve a sua adjudicação prejudicada em face da ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação fato que constitui prejudicial à validade do referido certame.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2011 (fls. 35/68), instaurado pelo Município de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF nº 068.409.491-68, como unidade licitante, em face do não encaminhamento da comprovação da publicação do resultado da licitação na Imprensa Oficial do Município, infringindo, pois, o disposto no art. art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF nº 068.409.491-68, por grave infração à norma legal representada pela não remessa de documentos reclamados por esta Corte de Contas conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico (fl. 687), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, conforme estabelece o art. 172, VI, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases subsequentes, na forma regimental;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHPC/HON